

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2007

Dispõe sobre suspensão de prazos processuais em caso de advogada que deu à luz.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relatoria: Deputada SOLANGE AMARAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

O projeto de lei nº 361, de 2007, de autoria do Deputado João Campos, dispõe sobre a suspensão de prazos processuais em caso de advogada que deu à luz, determinado a suspensão dos mesmos por trinta dias.

Afirma o Autor que a alteração pretendida vai ao encontro do comando que assegura proteção especial à parturiente, além de beneficiar o recém-nascido.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se a inexistência de óbices relativos à iniciativa, pois o artigo 22 da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual, o artigo 48 determina ser atribuição de o Congresso Nacional legislar sobre matéria de competência da União, e o artigo 61 autoriza a elaboração legislativa por membro da Câmara dos Deputados. A alteração pretendida modifica, corretamente, o dispositivo legal em vigor, o Código de Processo Civil. Tampouco há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada em sua elaboração, que atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ocorre que, ao analisarmos seu mérito, vislumbramos obstáculos à aprovação do projeto de lei em tela. Apesar da meritória intenção de seu Autor, verifica-se que a proposição não se coaduna com os Princípios da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e tende a causar transtornos no trâmite processual.

O Poder Judiciário está a serviço do interesse da coletividade – e não deve tratar os componentes de sua função institucional de maneira a permitir que situações individuais retardem o andamento dos processos. Note-se que, em situação extrema, o Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento do procurador de qualquer das partes, o prazo de vinte dias para nova nomeação (art.265, § 2º).

Atente-se que a eventual aprovação da proposição que estamos a examinar pode vir a dar margem a desvios de finalidade, causando sérios prejuízos às partes envolvidas, aumentando em larga escala a duração do processo. Leve-se em conta que apenas o período de suspensão dos prazos duraria trinta dias; junte-se a esse período o tempo necessário para a juntada do requerimento, a conclusão ao juiz, ao deferimento e à publicação – e teremos o processo paralisado, no mínimo e na melhor das hipóteses, por sessenta dias.

Compreendemos os problemas enfrentados pelas advogadas, mas a verdade é que a questão a nós trazida atinge toda e qualquer profissional autônoma, que trata de procurar alternativas para adequar-se à situação. Ademais, a partir do momento em que a mulher tem notícia da gravidez, há tempo suficiente para reestruturar sua agenda profissional, no caso da advogada, tem ela a possibilidade de substabelecer seu mandato para algum colega.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de lei nº 361, de 2007, e no mérito, por sua rejeição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Deputado Federal – PT/RJ